Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Direito Penal Militar p/ DPU (Defensor Público Federal) - 2021 - Pré-Edital

Autor:
Vitor De Luca

23 de Dezembro de 2020

Sumário

Direito Penal Militar para Concursos.....01

1 – Código Penal Militar e Direito Penal Militar.....04

2- Aplicação da Lei Penal Militar.....07

3 – Crime propriamente militar e o impropriamente militar.....34

4 - Lista de Questões sem comentários.....37

5 - Lista de Questões com comentários.....44

6 - Resumo.....57

7 - Gabarito.....59

DIREITO PENAL MILITAR PARA CONCURSOS

Iniciamos nosso Curso Regular de Direito Penal Militar em **teoria** e **questões**, voltado para as etapas de qualquer certame público que cobre a referida disciplina.

O objetivo do trabalho em apreço é prepará-lo para qualquer concurso na área jurídica. Destina-se, portanto, aos concursos de **Procuradorias**, **Defensorias**, **Magistratura**, **Ministério Público e Delegados de Polícia**.

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos em sede de legislação penal e processual penal extravagante como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Direito Penal Militar que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes "fontes", ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:

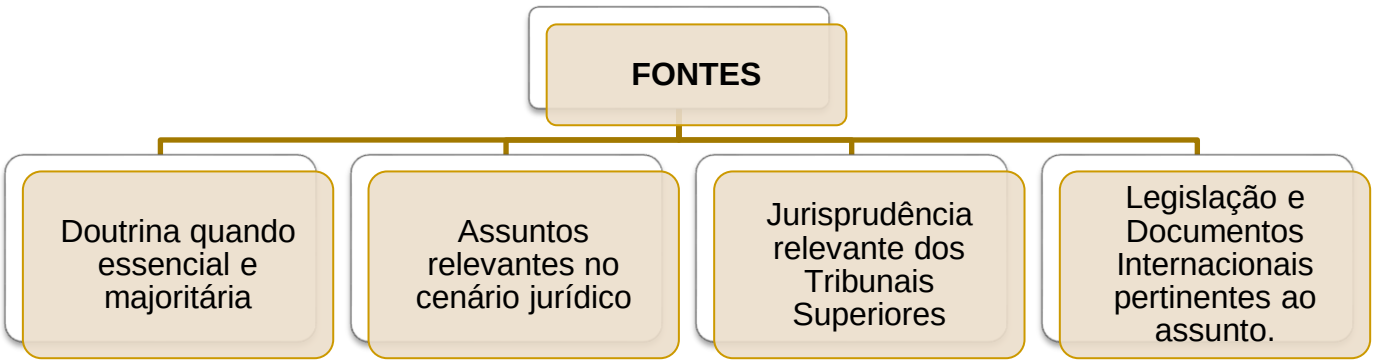

Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 páginas!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

O nosso livro eletrônico em formato *pdf* tem por característica essencial a **didática**. Com isso, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, tudo com a pretensão de "chamar a atenção" para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:

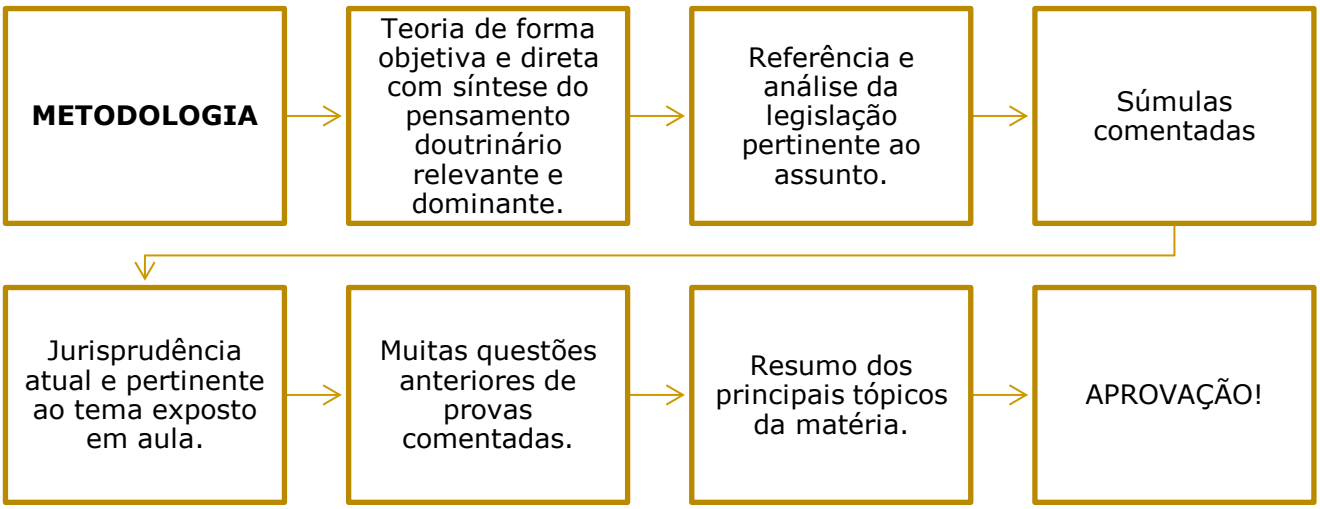

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu me chamo Vitor De Luca, além de professor de direito, sou **Juiz Federal Substituto da Justiça Militar**, sonho esse que se tornou realidade desde outubro de 2015, momento em que obtive a 10ª colocação

no certame. Antes de pertencer à Magistratura, exerci, com muito orgulho, o cargo de Defensor Público Federal por aproximadamente 10 anos (2006/2015), sendo os últimos 8 anos destinados a defender os meus assistidos nos Tribunais Superiores, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando sai da Instituição Defensória exercia o cargo de **Defensor Público Federal** de categoria especial. Confesso que minha ascensão na Defensoria Pública da União (DPU) foi meteórica. A razão para isso foi justamente ter obtido uma excelente colocação no 2º certame da Instituição, que foi realizado em 2004/2005 (6º lugar – Região Centro-Oeste). Por derradeiro, antes de pertencer aos quadros da DPU, laborei como **advogado do Metrô-SP** por cerca de 3 (três) meses no ano de 2005, após ter obtido a 6ª colocação em concurso público. Formei-me em Direito pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) no ano de 2002 e sou **pós-graduado em Direito Militar pela UNISUL** (2010/2011). Tenho ainda uma obra publicada na seara processual penal militar (A prisão provisória na Justiça Militar e a Constituição Federal), que atualmente está sendo atualizada e em breve será disponibilizada à venda. Fui **examinador suplente no 5º Concurso para Defensor Público Federal** nas matérias de Penal, Processo Penal, Penal Militar, Processo Penal Militar e Eleitoral.

CRONOGRAMA DE AULAS

O cronograma de aulas constará na página eletrônica do aluno. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.

1 – CÓDIGO PENAL MILITAR. DIREITO PENAL MILITAR

O primeiro Código Penal Militar no Brasil foi o denominado **Código da Armada**, confeccionado pelo Decreto nº 18, de 07 de março de 1.891, e previsto inicialmente apenas para a Marinha. No ano de 1.899, foi ampliado ao Exército Brasileiro pela Lei de nº 612 e, finalmente, estendido à Aeronáutica pelo Decreto-Lei de nº 2961/41, de 20 de janeiro de 1.941. Posteriormente, no ano de 1944, entrou em vigor o **Código Penal Militar de 1944.**

O **atual Código Penal Militar** revogou o Código Penal de 1944 e ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto-Lei de nº 1001**, de 21 de outubro de **1969**, com vigência a contar da data de 1º de janeiro de 1970.

De plano, já devemos fazer algumas considerações sobre o atual *Codex*. O Código Penal Militar foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de **lei ordinária** (art. 22, I, da CF) e estava em perfeita sintonia com o Código Penal comum de 1969, diploma legal esse que foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, por ter sido considerado severo demais à época de sua confecção.

À época da elaboração do CPM, o Brasil era governado pelo regime militar.

Em que pese estar vigendo desde 1970, o Código Penal Militar, que é adepto da teoria causalista/mecanicista (teoria quanto à conduta), não sofreu qualquer atualização quando da reforma penal realizada em 1984 no Código Penal comum, trazida pela Lei nº 7.209/84, e nem acompanhou as inspirações do constituinte de 1988. Por esse motivo, alguns institutos do CPM não apresentam compatibilidade material com o Texto Constitucional.

E como foi dividido o CPM?

O CPM possui **2 partes**: a) Parte Geral (arts. 1º ao 135) e b) Parte Especial, que por sua vez, é dividida em Livro I (crimes militares em tempo de paz – arts. 136 ao 354) e Livro II (crimes militares em tempo de guerra – arts. 355 a 408).

Os *crimes militares em tempo de paz* são distribuídos no Código Penal Militar da seguinte forma:

a) Crimes contra a segurança externa do país – arts. 136/148 do CPM;
b) Crimes contra a autoridade e disciplina militar – arts. 149/182 do CPM;
c) Crimes contra o serviço Militar e dever Militar – arts. 183/204 do CPM;
d) Crimes contra a pessoa – arts. 205/239 do CPM;
e) Crimes contra o patrimônio – arts. 240/267 do CPM;
f) Crimes contra a incolumidade Pública – arts. 268/297;
g) Crimes contra a Administração Militar – arts. 298/339 do CPM;
h) *Crimes contra a Administração da Justiça Militar - arts. 340/354 do CPM;*

Reparem que a vida, diferentemente do Código Penal comum, não é o bem jurídico de maior importância para o Código Penal Militar em tempo de paz. São os crimes contra a segurança externa do país os mais sensíveis para a Justiça Militar.

Os crimes militares em tempo de guerra são divididos nos seguintes títulos:

a) Favorecimento ao inimigo (arts. 355/397);
b) Da hostilidade e da ordem arbitrária (art. 398);
c) Dos cries contra a pessoa (arts. 400/403);
d) Dos crimes contra o patrimônio (arts. 404/406);
e) Do rapto e da violência carnal (arts. 407/408);

Mas qual é a importância da existência de uma Justiça Militar da União?

A razão é simples. Garantir a manutenção da eficiência das Forças Armadas como uma Instituição voltada ao combate.

Direito Penal Militar é um ramo do direito público incumbido de estabelecer as normas jurídicas capazes de proteger às Instituições Militares e garantir o cumprimento da missão constitucional traçada no art. 142, *caput*, da Constituição Federal.

Os professores Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz esclarecem muito bem o motivo dessa especialização do Direito Penal Militar. Vejamos: "*Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a* ***liberdade****, enquanto as instituições militares se fundam na* ***hierarquia*** *e na* ***disciplina****, seus princípios basilares. Essa visão torna-se muito clara quando observamos que o Código Penal Militar - instituído pelo Decreto-lei nº 1001 de 21.10.1969 estabelece como bens jurídicos tutelados a autoridade e disciplina militar, o serviço e o dever militar, definindo como crimes a deserção a recusa de obediência, o desrespeito à superior etc., conduta essas que não apresentam qualquer relevância para a sociedade civil, mas de fundamental importância para o regular funcionamento das instituições militares.*[1]"

Vimos, portanto, que a razão dessa especificidade do Direito Penal Militar decorre necessariamente das premissas basilares de qualquer Instituição Militar, quais sejam, **HIERARQUIA** e **DISCIPLINA**.

[1] MIGUEL, Cláudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. Elementos de Direito Penal Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.1

Preconiza o art. 142, *caput*, da Constituição Federal que "*as **Forças Armadas**, constituídas pela **Marinha**, pelo **Exército** e pela **Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*"

Ao cuidar das **Polícias Militares** e dos **Corpos de Bombeiros Militares**, o art. 42 da Constituição Federal assevera que são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina e que seus membros são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Justamente em razão de serem os bens jurídicos outros, além daqueles expressamente descritos no Código Penal Comum, o legislador constituinte definiu a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares estabelecidos em lei (art. 124 da CF), assim como a da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, **exceto** na hipótese da competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil (art. 125, §4º, da CF).

Cabe ainda pontuar que a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar as ações contra atos disciplinares (matéria cível). Essa foi uma das inovações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 45/04 conhecida como Reforma do Judiciário.

2 – APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O tema *aplicação da lei penal militar* está estampado nos arts. 1º/8º do Código Penal Militar.

Sendo mera reprodução do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o art. 1º do Código Penal Militar versa sobre os **princípios da reserva legal e da anterioridade da norma penal**, consubstanciado na máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que foi previsto nos seguintes termos: "*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*"

Princípio da reserva legal - Por esse primado, originário da Carta Magna de 1215 do Rei João Sem-Terra, resta claro que somente a lei em seu sentido estrito (lei complementar ou lei ordinária) pode estabelecer crime militar e cominar a respectiva sanção penal (pena e medida de segurança). Com isso, é inadmissível a criação de um crime militar ou de uma sanção penal por meio da analogia, dos costumes e dos princípios do direito.

Meus caros alunos, reparem que estamos diante de um direito fundamental de 1ª geração previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que representa, portanto, uma **limitação imposta ao Poder Estatal**, de forma a proteger a pessoa contra o arbítrio do Estado (fundamento político do princípio da reserva legal). Gravem isso: **Crime e sanção penal são criados apenas por lei em sua acepção estrita**!!!

E não basta apenas a mera previsão legal. Vale dizer, a lei que prevê o crime deve estipular o mínimo de determinação da conduta criminosa, conforme determina o princípio do mandato certeza ou da taxatividade (fundamento jurídico do princípio da reserva legal). Assim, se uma lei não estipular a mínima identificação da conduta delituosa será taxada de inconstitucional, por conter incriminação vaga e genérica. **Detalhe importante**: Os tipos penais abertos (aqueles que dependem de complemento valorativo a ser dado pelo juiz no caso concreto) não ferem o princípio do mandato certeza ou da taxatividade, desde que traga o mínimo de determinação. Exemplos de tipos penais abertos: crimes omissivos impróprios (art. 29, § 2º, do CPM) e crimes culposos (art. 33, II, do CPM).

Agora indago aos senhores: Lei delegada pode criar crime militar ou sanção penal?

A resposta só pode ser negativa. Lei delegada jamais pode criar crime, eis que o art. 68, §1º, II, da Constituição Federal[2] proíbe que esse instrumento normativo verse sobre direitos individuais. Ora, o princípio da reserva legal é matéria de direitos fundamentais, com previsão no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

---

[2] Art. 68 da CF: As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

E medidas provisórias podem criam crime militar ou sanções penais?

A resposta também é negativa. Medida provisória também não pode criar crime militar e nem sanção penal. Aliás, essa conclusão deriva exatamente do preconizado no art. 62, §1º, I da Constituição Federal[3], porquanto o Texto Constitucional estatui que medida provisória não pode versar sobre direito penal.

Como já falamos, a Constituição Federal não admite que medida provisória cuide de Direito Penal, porém a **posição doutrinária dominante é no sentido que medida provisória pode tratar de normas permissivas**, ou seja, normas não incriminadoras. Isso pode ser facilmente observado por meio da Medida Provisória de nº 417/2008, que modificou o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10864/2003) para conceder novo prazo para regularização ou entrega de armas, criando uma hipótese de *abolitio criminis* temporária.

Já podemos, então, chegar a uma conclusão: O **Princípio da Reserva Legal somente** tem **incidência** sobre as **normas penais incriminadoras**. Tal princípio não tem aplicação nas normas penais não incriminadoras (normas penais permissivas, exculpantes, interpretativas). Com isso, é perfeitamente possível a existência de causas *supralegais* de exclusão de ilicitude baseadas em costumes, analogia e princípio gerais do direito. Então, não é preciso uma lei para criar essas causas de exclusão da antijuridicidade.

Princípio da Anterioridade – Também é uma garantia constitucional que **inibe** a aplicação da *lei incriminadora* a fatos praticados antes de sua vigência. Assim como o princípio da reserva legal, esse primado aplica-se não só à incriminação de condutas, mas também à cominação das sanções penais (Penas e Medidas de Segurança).

Ainda sobre o art. 1º do Código Penal Militar, insta destacar que o Direito Penal Militar brasileiro prestigia o princípio da reserva legal e **não admite** em hipótese alguma a adoção dos **Bandos Militares ou Banhos Militares**.

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

[3] Art. 62 da CF: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

(MPM/ Promotor de Justiça Militar/Prova discursiva/2013) Discorra, de forma sucinta, sobre o que seriam os "bandos militares" e sua aplicação no direito penal militar brasileiro.

O candidato(a) deverá dizer, necessariamente, que os denominados "bandos" ou "banhos" militares, são existentes desde a mais remota antiguidade, constituindo-se em fontes do direito penal militar em tempo de guerra. Possuem guarida em alguns Códigos de outros países, mas nunca tiveram acolhida em nosso direito positivo nacional.

Os bandos são disposições da autoridade militar em tempo de guerra, podendo constituir tipos penais e estabelecer penas. Apenas para acrescentar, é de se lembrar a lição de Zaffaroni e Cavallero, em relação aos bandos, no sentido de que, em que pese o princípio constitucional da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), em caso de necessidade terribilíssima a possibilidade de se legislar por meio de bandos militares é aceitável, desde que os decretos sejam anteriores à comissão dos atos declarados puníveis.

O ex-Ministro do Superior Tribunal Militar Jorge Alberto Romeiro, com maestria, definiu o que seria Bandos Militares, também denominado de Banhos Militares:

" *Os bandos ou banhos militares (bandi, bans, bandos) existentes desde a mais remota antiguidade como importante fonte do direito penal militar em tempo de guerra, com guarida em alguns códigos alienígenas, nunca tiveram acolhida em nosso direito positivo castrense.*

São éditos ou proclamações com força de lei, emanados pelos Comandantes Supremos das Forças Armadas de um país em guerra, a fim de integrarem as leis penais e processuais bélicas vigentes, modifica-las ou ditá-las ex novo, quando as circunstâncias particulares do front o exigirem."[4]

LEI PENAL MILITAR NO TEMPO

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência da sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

§1º. A Lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

§2º. Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

[4] ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.17/18

Para iniciar o estudo da lei penal militar no tempo precisamos ter em mente quando ocorre um **conflito de leis no tempo**. Esse fenômeno se dá quando o agente pratica o delito na vigência de uma lei e, em seguida, surge uma nova lei. Reparem que estamos diante de uma *sucessão de leis*.

Vamos exemplificar para ficar mais claro: O militar pratica um delito na vigência da Lei X, porém no decorrer do processo criminal entra em vigor a Lei Y.

O Código Penal Militar, assim como o Código Penal Comum, para solucionar a sucessão de leis, adota o princípio ***tempus regit actum***, ou seja, aplica-se a lei vigente ao tempo da conduta delituosa. Essa é regra geral: O agente será julgado pela lei vigente ao tempo da prática criminosa.

A **exceção** a essa regra é justamente a lei penal benéfica. Dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, a lei penal militar benéfica pode retroagir, ainda que tal processo já esteja acobertado pelo manto da coisa julgada.

Atenção para o principal destaque da lei penal militar benéfica: **EXTRATIVIDADE** (possibilidade dada à lei para movimentar-se no tempo, desde que para beneficiar o acusado). A extratividade comporta 2 características:

a) Retroatividade: se a lei surgir após o fato, ela retroage para aplicar a **fatos anteriores**;

b) Ultratividade: se a lei for **revogada**, ela continua a ter incidência sobre os **fatos ocorridos durante a sua vigência**. Vamos imaginar a seguinte situação: O soldado Pedro praticou um delito durante a vigência de uma lei mais benéfica (LEI X). Se, em seguida, essa lei X for revogada por outra mais gravosa (Lei Y), a Lei X continua sendo aplicada, por ser a lei vigente ao tempo do fato criminoso e por ser a lei mais benéfica.

E quais são as espécies de leis penais benéficas? São 2: *abolitio criminis* e a *novatio legis in mellius*.

Abolitio criminis. Ocorre quando a nova lei deixa de considerar o fato como delituoso. O fato passa a ser atípico. Embora seja uma causa excludente de tipicidade, o Código Penal Militar, assim como o Código Penal Comum, disciplina o *abolitio criminis* como causa excludente de punibilidade, segundo se observa no art. 123, inciso III, do CPM[5].

Detalhe importante: O *abolitio criminis* **apaga todos os efeitos penais**, mas permanecem intactos os efeitos civis. O que eu quero dizer é que o *abolitio criminis* permite que o réu volte a ter a condição de primário, porém, p. ex, não atinge o dever de indenizar a vítima pelo fato praticado.

OBS: *Abolitio criminis* não deve ser confundido com o princípio da continuidade normativa-típica. O *abolitio criminis* gera a extinção da figura criminosa do ordenamento jurídico. Já o princípio da continuidade

---

[5] Art. 123 do Código Penal Militar: Extingue-se a punibilidade:

III – Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

normativa típica mantém o caráter ilícito da conduta, deslocando tão somente a conduta criminosa para outro tipo penal.

Novatio Legis in Mellius ou lex mitior. É a nova lei que de qualquer modo favorece o acusado, sem suprimir o crime. Exemplos: a) Norma que prevê a redução da pena; b) Lei que reduz o prazo prescricional; c) Lei que prevê novas causas de exclusão de ilicitude e de culpabilidade; d) Lei que autoriza a concessão de *sursis* onde não era permitido.

Vamos falar agora sobre a **competência** para aplicação dessa nova lei penal militar mais benéfica.

1) Se **já houve o trânsito em julgado da condenação**, a aplicação dessa lei penal benéfica será de responsabilidade do **juiz da execução penal (Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz das execuções a aplicação da Lei mais benigna)"**.

   Na Justiça Militar da União, a execução da sentença e os incidentes de execução penal devem ser resolvidos pelo **Juiz Federal da Justiça Militar por onde correu o processo** ou, nos casos de competência originária do STM, pelo seu **Presidente**.

   OBS: Ao preso provisório ou condenado pela Justiça Militar, aplicar-se-ão igualmente as disposições da Lei nº 7210, de 11.07.1974 (Lei de Execução Penal), quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, nos termos do parágrafo único do seu art. 2º. Súmula 192 do STJ: "*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.*"

2) Se o **inquérito policial militar** ainda está em andamento, caberá ao **juiz togado** aplicar a nova lei penal benéfica. Se já há **ação penal militar em curso**, o **Conselho de Justiça** será o encarregado de aplicar a nova lei benéfica (art. 28 da Lei nº 8457/92). Por fim, se o **processo está em grau de recurso**, essa missão passará a ser do **Superior Tribunal Militar**.

E se a *nova lei* incriminar um fato antes não descrito como criminoso ou se essa *nova lei*, de qualquer modo, piorar a situação do autor do fato?

Nos casos que a nova lei tipificar um fato não previsto anteriormente como crime (***novatio legis incriminadora***) ou se essa nova lei, de qualquer modo, prejudicar a situação do agente da conduta criminosa (***novatio legis in pejus*** ou ***lex gravior***), em nenhuma hipótese retroagirá para alcançar os fatos praticados antes de sua vigência. Cuida-se do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Lembre-se: A **retroatividade** da lei penal se dá ***apenas para beneficiar o réu.***

Então, as leis prejudiciais ao réu são de 2 espécies:

***Novatio legis* incriminadora**	•lei que transforma em típico um fato que até aquele momento era atípico. Em resumo, é a norma responsável pela criação do crime;
***Novatio legis in pejus* (*lex gravior*)**	•lei que piora a condição jurídica de um fato que já era criminoso. Exemplo: Majora a pena, aumenta o prazo prescricional, etc...

Essas leis, por serem prejudiciais ao réu, são **IRRETROATIVAS**.

Vamos falar agora da extratividade da **lei penal intermediária** mais benéfica...

Depois de praticado determinado crime se ocorrer uma sucessão de leis e a lei penal benéfica for justamente aquela situada no período intermediário, tal lei penal intermediária terá eficácia retroativa ou gozará de ultratividade.

Apuração da maior benignidade

Nesse assunto, o Código Penal Militar determina que se analisem a lei posterior e a anterior, separadamente, cada qual no conjunto de suas normas incidentes ao fato para definir a de maior benignidade. Não basta compará-las em abstrato, comparar as penas da lei, é preciso analisar o caso concreto, porque em determinadas ocasiões a lei tem uma pena maior, mas ela traz outros benefícios que a primeira não contemplava.

Combinação de lei

Sob pena de criar uma terceira lei (*lex tertia*), tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm repelido a combinação de elementos benéficos de leis distintas. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 501: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."

Na seara castrense podemos observar que o Supremo Tribunal Federal veda a combinação da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) com o artigo 290 do Código Penal Militar (Tráfico, posse ou uso de substância entorpecente ou substância de efeito similar).

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. POSSE DE REDUZIDA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar.

2. A tipologia de relação jurídica que se instaura no ambiente castrense é incompatível com a figura própria da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-profissional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito do Poder Executivo Federal. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela mais rigorosa ordem hierárquico-disciplinar interna.

3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares.

4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – "às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar" (§ 1º do art. 143).

5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de

vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de "relações intrínsecas de subordinação".

6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. **Donde a impossibilidade de se mesclar o regime penal comum e o regime penal castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pois tal postura hermenêutica caracterizaria um hibridismo regratório incompatível com o princípio da especialidade das leis.**

7. Ordem denegada. (HC 104923, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010) (destaquei)

Não foi por outro motivo que o Superior Tribunal Militar editou a **súmula de nº 14**: "*Tendo vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 Ago 06, (Lei Antidrogas) não se aplica à Justiça Militar da União.*"

Em um julgado em que se discutia a aplicação da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos ao âmbito militar, o STF asseverou que a aplicação do Código Penal Militar apenas no tocante aos elementos favoráveis ao autor dos fatos criaria um **hibridismo penal**, em parte composta pela legislação militar e, em outra parte, pelo Código Penal Comum, o que **violaria frontalmente o princípio da reserva legal e o próprio princípio da separação dos poderes.** (HC 86549/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 02/02/2007).

Lei aplicável às medidas de segurança

Muito cuidado com o art. 3º do Código Penal Militar: "*As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.*"

OBS: Medida de segurança é espécie de sanção penal.

A medida de segurança deve obediência ao princípio da anterioridade da lei penal?

Não tenha dúvida de que as medidas de segurança, assim como as penas, devem obediência ao princípio da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX, da CF).

O art. 3º do CPM deve ser interpretado à luz do artigo 5º, XL, da CF, ou seja, a lei penal posterior só tem aplicação aos fatos anteriores a sua vigência se trazer algum aspecto favorável ao acusado. Com isso, parcela considerável da doutrina comunga do entendimento de que esse dispositivo legal não teria sido recepcionado pelo Texto Constitucional de 1988.

Leis temporárias e Leis excepcionais

> Art. 4º do CPM: " A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência."

Em primeiro lugar, vamos entender o que é lei temporária e lei excepcional.

Lei Temporária é aquela que traz no seu interior o prazo de sua vigência. Exemplo: Essa lei vai durar 6 meses a contar de sua publicação.

Lei Excepcional é aquela cuja vigência depende da persistência de uma situação extraordinária.

As leis temporária e excepcional gozam de **ultratividade,** ou seja, continuam sendo aplicadas aos fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois de cessada a sua vigência, ainda que mais gravosa.

Chamo atenção de vocês para um dado importante: É perfeitamente possível verificar a retroatividade de lei penal mais benéfica em sede de lei temporária e excepcional quando essa norma penal posterior mais favorável ao acusado também for excepcional ou temporária, contendo em seu texto exatamente o mesmo fato da lei anterior, inclusive o elemento temporal.

Norma penal em branco e sucessão de leis no tempo

Em primeiro lugar, devemos relembrar o que é norma penal em branco.

Norma penal em branco é aquela em que o preceito primário do tipo penal (definição da conduta delituosa) é complementada por outra lei ou por um ato administrativo. Quando essa complementação decorre de outra lei, ou seja, da mesma fonte que criou a lei penal, estaremos diante de uma norma penal em branco homogênea ou em sentido lato ou imprópria. Por outro lado, quando essa complementação advém de um ato administrativo a norma penal em branco será classificada como heterogênea ou em sentido estrito ou própria.

Vamos analisar a sucessão de leis no tempo em sede de norma penal em branco. O que acontece quando o complemento (lei ou ato administrativo) da norma penal em branco sofre alteração com o decorrer do tempo?

Pode existir duas hipóteses:

a) Se a norma complementar apresentar caráter de **normalidade** (com vigência para um prazo indeterminado) – Haverá retroatividade da lei para beneficiar o acusado. Se a alteração da norma complementar prejudicar o acusado, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

b) Se a norma complementar apresentar caráter de **anormalidade** – será aplicada as regras previstas para leis temporária e excepcional, ou seja, a norma complementar gozará de ultratividade.

TEMPO DE CRIME

Art. 5º do CPM: " Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado."

A doutrina aponta três teorias: a) teoria da atividade: o tempo do crime se dá no exato momento em que a ação ou omissão é praticada; b) teoria do resultado: o tempo do crime ocorre com a produção do resultado; c) teoria da ubiquidade: assevera que o tempo do crime pode ser o da ação ou o da omissão, assim como o momento da produção do resultado.

Qual foi a teoria adotada pelo Código Penal Militar?

Considera-se praticado o crime no momento da conduta, isto é, no momento da ação ou da omissão. Da mesma forma que o Código Penal Comum, o Código Penal Militar adotou a **Teoria da Atividade**.

Exceção: A lei penal benéfica, pois ela retroage para aplicar a fatos ocorridos antes da sua vigência.

A regra do tempo de crime é de vital importância para aferir o momento da **imputabilidade penal**. Para fixar bem essa regra, vamos exemplificar: Na véspera de atingir a maioridade (18 anos), o militar João desfere tiros contra o militar Antônio. Antônio morre quando João já havia completado 18 anos de idade. Indaga-se: João cometeu crime militar?

A resposta é negativa, porquanto o *tempus delicti* verifica-se no momento da conduta criminosa, ocasião em que João não era maior de 18 anos de idade. No caso em concreto, João responderá por ato infracional (art. 103 do ECA)[6].

Nesse tópico, ganha importância analisar o tempo do crime nas hipóteses de crime permanente e de crime continuado.

[6] Art. 103 da Lei nº 8.069/90: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

• **Crime Permanente:** é aquele que o momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. Exemplo: deserção (art. 187 do Código Penal Militar[7]).

Fiz questão de exemplificar a deserção simples como crime permanente, pois essa é a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADA A CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO CRIME DE DESERÇÃO.

1. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de deserção é permanente**. Prazo prescricional que começou a fluir do momento em que cessada a permanência pela apresentação voluntária do Paciente (art. 125, § 2º, alínea c, do Código Penal Militar).

2. Paciente com mais de 21 anos na data dessa apresentação. Inaplicabilidade do art. 129 do Código Penal Militar, que dispõe sobre a redução pela metade do prazo prescricional.

3. Considerada a pena máxima de dois anos ao delito de deserção tipificado no art. 187 do Código Penal Militar, o prazo prescricional pela pena em abstrato é de quatro anos (art. 125, inc. VI, do Código Penal Militar).

4. Anulação do processo em primeira instância a partir da denúncia pelo Superior Tribunal Militar. Não havendo recebimento da denúncia até o presente momento, nem, por consequência, qualquer condenação, há que se considerar apenas a data da cessação da permanência do primeiro crime de deserção. Decurso do prazo de quatro anos dessa data.

5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao primeiro crime de deserção imputado ao ora Paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (HC 113891, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012) (destaquei)

---

[7] Art. 187 do Código Penal Militar: Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se oficial, a pena é agravada.

OBS: Os professores Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz defendem que o crime de deserção simples é instantâneo de efeitos permanentes.

• **Crime Continuado:** trata-se de uma ficção jurídica para efeito de aplicação da pena quando o sujeito pratica diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, *modus operandi* e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Feito esse esclarecimento inicial, indaga-se: Se inicia o crime permanente/crime continuado na vigência de uma lei e durante o crime surge uma lei mais severa, qual lei se aplica?

Resposta: Tem incidência a nova lei, ou seja, a última lei que estava em vigor antes de cessar a permanência ou a continuidade delitiva. Estamos diante de uma matéria já sumulada pelo STF:

Súmula 711 do STF: " A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

LUGAR DE CRIME

Art. 6º do CPM: " Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida."

A teoria quanto ao **lugar do crime** adotada pelo CPM **não é a mesma** daquela prevista pelo **Código Penal Comum**.

Sabemos que o **Código Penal Comum** adotou a teoria da ubiquidade

Já o Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos).

• **Crimes comissivos** (praticados por ação)**: adota-se a teoria da ubiquidade** (Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado).

• **Crimes omissivos** (praticados mediante omissão)**: adota-se a teoria da atividade** (O fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.)

OBS: Não deve ser confundido o temário lugar de crime previsto no art. 6º do Código Penal Militar com a regra atinente a competência territorial do art. 88 do Código de Processo Penal Militar[8]. O **art. 6º do CPM** versa sobre a aplicação da lei penal no espaço e soluciona os denominados **crimes a distância** (conduta criminosa praticada em um determinado país e o resultado produzido em outro país), enfim, fixa a jurisdição brasileira. Já o **art. 88 do CPPM** soluciona os denominados **crimes plurilocais** (conduta praticada na sede de uma Circunscrição Judiciária Militar e resultado produzido em outra Circunscrição Judiciária Militar, ou seja, a conduta e o resultado se desenvolvem no mesmo país) e determina a competência territorial, isto é, a Circunscrição Judiciária Militar (equivalente a Comarca) competente.

TERRITORIALIDADE e EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 7º, *caput*, do CPM: "Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

§ 1° Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Diferente do previsto para o Código Penal Comum em que a territorialidade (aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional) é a regra a e a extraterritorialidade (aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos fora do território nacional) é a exceção, o **CPM** preconiza que tanto a territorialidade quanto a extraterritorialidade são **regras** incondicionadas de aplicação da lei penal militar brasileira no espaço.

[8] Art. 88 do Código de Processo Penal Militar: " *A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução.*"

Essa situação diferenciada tem uma **razão** que foi bem sintetizada pelo professor Sílvio Martins Teixeira: " *A irrestrita aplicação extraterritorial do CPM justifica-se com o fato de os crimes militares afetarem as instituições militares, que se destinam à defesa do País (CF, art. 142), e poderem ser, por inteiro, cometidos em outros países e até mesmo em benefícios destes, que não teriam, assim, qualquer interesse na punição de seus autores. Daí não ser entregues à justiça estrangeira o processo e o julgamento dos crimes militares.*"[9]

Desde já devemos fazer algumas observações:

• **Territorialidade e extraterritorialidade** são **incondicionadas.** Pouco importa a nacionalidade da vítima ou do ofensor ou do bem jurídico protegido ou de ter ocorrido prévio processo no país estrangeiro**;**

• Houve a adoção da forma **temperada** aos princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, ou seja, a lei penal militar brasileira pode deixar de ser adotada se tiver convenção, tratado e regras de direito internacional regulando a questão;

• Os **crimes** militares praticados **fora do território nacional** serão, em regra, processados e julgados na **Auditoria da capital federal** (11ª Circunscrição Judiciária Militar), conforme determina o art. 91 do CPPM;

• Sabemos que o território na sua acepção jurídica corresponde a esfera espacial em que o Estado exerce o seu poder soberano. Nesse sentido, estamos falando do território real: superfície terrestre (solo e subsolo), águas territoriais (fluviais, lacustres e marítimas) e ao espaço aéreo correspondente. Todavia, por ficção jurídica, existe o **território por extensão**: Aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada;

• O Código Penal Militar exige **2 requisitos concomitantes** para aplicar a lei penal brasileira a crime cometido no interior de navios e aeronaves estrangeiros: a) o crime ter ocorrido em local submetido à Administração Militar; b) o crime atentar contra as Instituições Militares;

• Não é demais relembrar que a Constituição Federal ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves fez questão de ressaltar que não teria competência para tanto se tivesse diante de um crime militar (art. 109, IX, da Constituição Federal);

• O art. 7º, §3º, do CPM é um exemplo de **interpretação autêntica** contextual (aquela feita pelo legislador no próprio texto interpretado): Considera-se navio toda embarcação sob comando militar;

[9] Teixeira, Silvio Martins. Novo Código Penal Militar. Rio de Janeiro, p. 43

• Vimos que a existência de processo no país estrangeiro não inibe a Justiça Militar de processar e julgar alguém por crime militar praticado fora do território nacional. Assim, indaga-se: A pena cumprida no país estrangeiro por um mesmo fato delituoso pode ser levada em consideração pela Justiça Militar Brasileira? Claro que sim!!! O **art. 8º do Código Penal Militar**, para evitar o odioso *bis in idem* resolve essa celeuma: A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas (detração penal). Para guardar: 1) Penas diversas (diferença qualitativa) – a pena será atenuada. 2) Penas idênticas (diferença quantitativa) – a pena será descontada (detração penal). Questão: E se a pena cumprida no estrangeiro for mais severa do que a pena brasileira? A resposta foi dada pelo professor Mirabete: "*Cumprida a pena pelo sujeito ativo do crime no estrangeiro, será ela descontada na execução pela lei brasileira quando forem idênticas (penas privativas de liberdade, por exemplo), respondendo efetivamente o sentenciado pelo saldo a cumprir se a pena imposta no Brasil for mais severa. Se a pena cumprida no estrangeiro for superior à imposta no Brasil, é evidente que não será executada.*[10]"

CASOS DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA CONTEXTUAL NO CPM

Antes de citar esses casos de interpretação autêntica existente no CPM, vamos lembrar que interpretação autêntica é aquela realizada pelo próprio legislador. Poder ser: **a) contextual** – feita no próprio texto interpretado ou **b) posterior** – realizada por lei posterior define o objeto da interpretação.

Aplicação da lei penal militar quanto às pessoas

Vamos iniciar pelo conceito de militar para fins de competência da Justiça Militar da União dada pelo art. 22 do CPM.

> Art. 22 do CPM: "É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar.

De pronto, já vemos que a definição dada pelo Código Penal Militar não foi completa, porquanto limitou-se aos *incorporados*[11] das Forças Armadas, nada falando sobre os *matriculados*[12] tais como os alunos das escolas de formação de oficiais da reserva.

---

[10] MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 81

[11] Art. 20 da Lei nº4375/64: "Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas."

[12] Art 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

A melhor definição dada ao termo militar foi feita pelo art. 3º do Estatuto dos Militares (lei nº 6.880/80) que fez a correta divisão entre militares da ativa[13] e da inatividade.

Eis o art. 3º do Estatuto dos Militares:

Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

***a) na ativa**:*

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

***b) na inatividade**:*

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

lll - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

[13] Art. 6º do Estatuto dos Militares: São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Essa distinção entre militares da ativa e da inatividade será de fundamental importância para compreender a existência de crime militar. Por exemplo: Se um Capitão da ativa praticar o crime de lesão corporal dolosa contra um coronel da ativa, em local não sujeito à Administração Militar, haverá crime militar (art. 9º, II, do CPM). Todavia, no mesmo exemplo dado, se o capitão for da reserva e praticar uma lesão corporal dolosa contra um coronel da ativa, em local não sujeito à Administração Militar, não haverá crime militar, mas sim um crime comum. Esse tema será melhor detalhado na aula seguinte.

MILITARES DA ATIVA

MILITARES DA INATIVIDADE

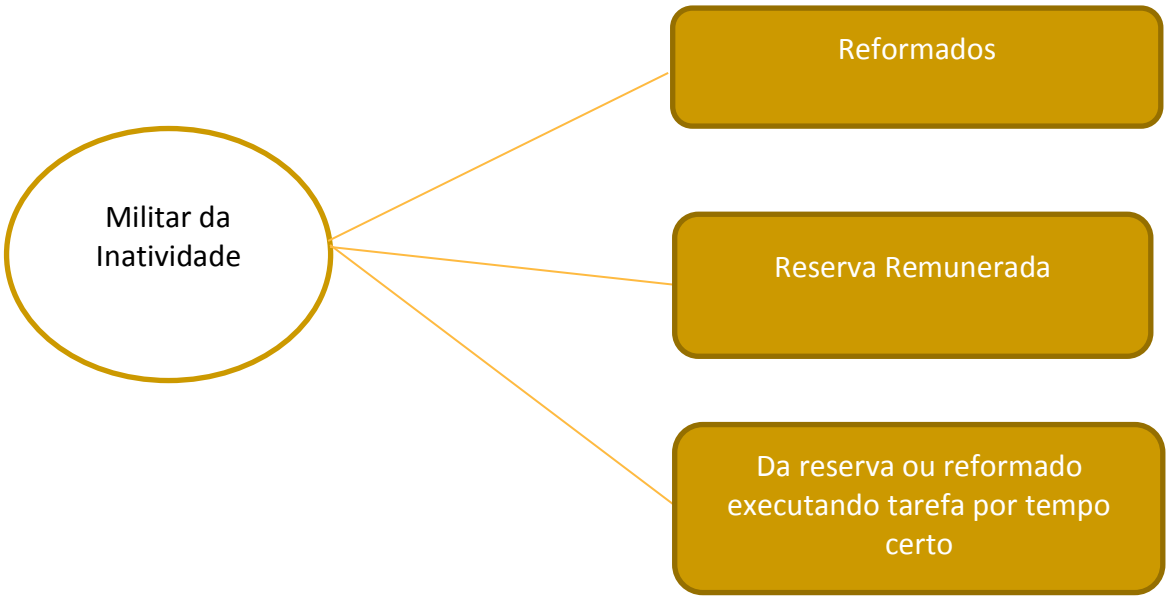

OBS: Reparem que a definição de militar para fins de competência da Justiça Militar Estadual é dada pelo art. 42 da Constituição Federal (*Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*) e não pelo art. 22 da CPM.

OBS 2: Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares funcionam como forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF).

OBS 3: A Justiça Militar da União tem competência para julgar tanto militares como civis. Vamos exemplificar uma hipótese que civil responde criminalmente perante a JMU: Civil que, sem autorização, ingressa em uma organização militar por local proibido responderá pelo crime de ingresso clandestino (art. 302 do Código Penal Militar). Por outro lado, a Justiça Militar da Estadual apenas julga integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ou seja, civil nunca será julgado na Justiça Militar Estadual. Assim, se um civil, sem autorização, ingressa num quartel da Polícia Militar, a Justiça Militar Estadual não terá competência para julgá-lo. Assim, o fato será atípico, pois o civil apenas responderia na Justiça Comum se existisse esse crime de ingresso clandestino no Código Penal Comum, o que, de fato, não ocorre.

OBS 4: O militar da reserva e o reformado serão considerados **civis** para a Justiça Militar da União e no momento do enquadramento ao art. 9º do Código Penal Militar. **Exceção** - Art. 12 do Código Penal Militar: "O militar da reserva ou reformados **empregados na administração militar**, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar. É importante saber também que o art. 12 não se aplica aos militares da reserva e reformados que estejam **executando tarefa certa por tempo certo**, conforme previsto no art. 3°, §1°, b, III do Estatuto dos Militares. Estes, portanto, não são equiparados a militares.

OBS 5: Não se deve confundir o militar da ativa com militar em serviço. O militar em serviço é aquele que, na ativa, está desempenhando a função que possui em sua Instituição Militar. Militar da ativa é aquele que não se encontra em nenhuma situação de inatividade (reserva/reforma). Para ficar claro: Um militar em gozo de férias – ele é considerado um militar da ativa, embora não esteja em serviço.

OBS 6: O militar da reserva, ou reformado, *conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação*, para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar **(art. 13 do CPM)**. Em primeiro lugar, destacamos que essa norma não tem aplicação na esfera material, ou seja, no momento do enquadramento no art. 9º do Código Penal Militar, mas **apenas no âmbito processual**, *pois diz respeito às prerrogativas de posto e graduação.* Assim, p.ex, se um oficial-general da reserva vier a responder por um crime militar, o juiz natural para processá-lo e julgá-lo será o Superior Tribunal Militar, haja vista que os oficiais-generais gozam dessa prerrogativa de posto (art. 6, I, "a", da Lei nº 8.457/92).

E se os militares estrangeiros, que estão participando de instruções nas Forças Armadas Brasileiras, praticarem algum crime militar em território nacional, eles se submetem à lei penal militar brasileira?

A resposta está estampada no 11 do Código Penal Militar:

> "Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais."

Os termos comissão e estágio englobam tanto as funções consulares e diplomáticas como as atribuições militares ou qualquer outra missão oficial.

Regra: A lei penal militar brasileira aplica-se aos estrangeiros que cometem crime em território nacional, **SALVO** se tratado ou convenção internacional dispuser de modo diverso. Vale dizer, a disciplina do art. 11 do CPM não é rígida, sendo então um regramento flexível nos moldes acima.

Também é importante destacar a figura do assemelhado, que está previsto no art. 21 do Código Penal Militar, porém não existente no âmbito das Forças Armadas. Eis o artigo legal mencionado:

> "Considera assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento. "

Atualmente a figura do assemelhado não existe nos quadros das Forças Armadas. A razão é simples. Muito embora exista um grande número de servidores civis federais que prestam serviços na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, todos esses funcionários são regidos pela Lei nº 8112/90 e não se submetem a qualquer regulamento militar, ou seja, não há que se falar em sujeição a preceito de disciplina militar por esses servidores.

Então, vamos definir quem são os militares para a Justiça Militar da União...

Policial Militar e integrante do Corpo de Bombeiros não são considerados militares para a **Justiça Militar da União**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - AGENTES: CONSCRITOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - VÍTIMA: PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR.

1. Praça da Polícia Militar, em serviço, procedendo à revista de dois conscritos do exército, de folga, fora da área de administração militar, veio a ser agredido física e moralmente por estes, resultando lesões corporais leves.

2. **A leitura do artigo 42 da Constituição Federal não autoriza o intérprete a concluir pela equiparação dos integrantes das Polícias Militares Estaduais aos Componentes das Forças Armadas, para fins de Justiça.**

3. Impossibilidade de enquadramento no artigo 9º e incisos, do Código Penal Militar, que enumera, taxativamente os crimes de natureza militar. Precedentes da Corte. Conflito conhecido, assegurada a competência da Justiça Comum.
(CC 7051, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 09-03-2001 PP-00103) (destaquei)

Veja o quadro abaixo:

Militar Federal da ativa (Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado militar para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU
Militar Federal na inatividade (reserva/reforma na Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU, salvo na hipótese do art. 12 do CPM.
Militar Estadual da ativa (Policial Militar e Bombeiro)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU. Será considerado militar apenas para a Justiça Militar Estadual (JME)
Militar Estadual na inatividade (reserva ou reforma na Polícia Militar/ Corpo de Bombeiros)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Guarda civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Policial Federal	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Policial Civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.

Vamos avançar um pouco....

Falaremos agora da importante regra trazida pelo art. 14 do Código Penal Militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Já vimos que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário à prestação do serviço militar em uma das organizações militares da Ativa das Forças Armadas.

Contudo, a incorporação não é a única forma de ingresso nas fileiras das Forças Armadas, porquanto mulheres e homens que forem aprovados em certames públicos para adentrarem nas Escolas Militares profissionalizantes (Escola Naval, ITA, AFA, AMAN, etc...) serão *matriculados*.

Assim, resta dizer que o art. 14 do CPM não se restringe apenas aos incorporados, mas também tem validade aos matriculados.

A ideia a ser observada nesse dispositivo é a seguinte: O defeito no ato de ingresso (matrícula ou incorporação) não exclui a aplicação da lei penal militar, **exceto** se este defeito tiver sido alegado ou for conhecido antes da prática do crime.

Comandante

O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício das funções de comando, de chefia e de direção.

Comando, por sua vez, é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Ocorre que nas Forças Armadas muitos militares exercem ações típicas de comandantes com as mais variadas denominações. Ex: Diretor de Ensino de Escola Militar, Chefe de Circunscrição de Serviço Militar, etc...

Para não existir dúvida quanto a figura do comandante, o Código Penal Militar equiparou a comandante **toda autoridade com função de direção.** Vejamos o art. 23 do CPM:

Art. 23 do CPM: ”Equipara-se ao comandante, para o efeito de aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.”

A clareza na definição do termo comandante para o Direito Penal Militar é extremamente importante, eis que inúmeros dispositivos legais do CPM empregam essa expressão. Exemplo: No crime de violência contra superior a pena é agravada se o ofendido for comandante da unidade a que pertencer o ofensor (art. 157, §1º, do CPM).

Superior

Não custa lembrar que as Forças Armadas são regidas pelos pilares da hierarquia e da disciplina militar (art. 142 da Constituição Federal).

Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. Posto é o grau hierárquico conferido aos oficiais. Graduação é a ordenação do grau hierárquico das praças.

Superior é todo militar que se encontra em um patamar mais elevado do que o outro na estrutura hierárquica das Forças Armadas ou, se situadas no mesmo nível, exercer aquele cargo por mais tempo (critério da antiguidade)

O artigo 24 do Código Penal Militar esclareceu o que é superior para o efeito de aplicação da lei penal militar.

> Art. 24 do CPM:" O militar que, em virtude da função exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito de aplicação da lei penal militar."

Podemos observar que vários tipos penais fazem alusão ao termo superior como seu elemento constitutivo. Exemplos: Violência contra superior (art. 157 do CPM), Recusa de obediência (art. 163 do CPM), Violência contra inferior (art. 175 do CPM), etc...

Vamos imaginar a seguinte situação: Um Sargento da Aeronáutica depois de discutir com um Major da Aeronáutica na fila de um supermercado, resolve agredi-lo, ocasionando-lhe lesões corporais leves. Vítima e ofensor sequer sabiam da condição de militar um do outro. Estamos diante de um crime militar. Indaga-se: Houve o delito de violência contra superior (art. 157, *caput*, do Código Penal Militar[14])?

[14] Art. 157, *caput*, do CPM: "Praticar violência contra superior:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos."

A resposta é negativa. A qualidade de superior, quando não conhecida pelo autor dos fatos, deixa de elementos constitutivo do crime (art. 47, I, do Código Penal Militar). Na espécie, o sargento responderá por crime militar de lesões corporais (art. 209 do CPM).

Outro exemplo: Se um militar reage a agressão proferida por um superior não cometerá crime algum se agir dentro dos limites da legítima defesa e só responderá criminalmente se houver excesso (lesão corporal dolosa – art. 209 do CPM – ou lesão corporal culposa – art. 210 do CPM). Essa é a solução dada pelo art. 47, II, do Código Penal Militar

> Art. 47 do CPM: "Deixam de ser elementos constitutivos do crime:
>
> I – A qualidade de superior ou de inferior, quando não conhecida do agente.
>
> II – a qualidade de superior ou de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsão á agressão."

Brasileiro e Estrangeiro

> Art. 26 do CPM: " Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Como se vê, o artigo 26 do Código Penal Militar apresenta caráter explicativo, em que os termos "nacionais" e "brasileiros" se equivalem para o Direito Penal Militar. Já o artigo 12 da Constituição Federal enaltece que o termo **brasileiro** comporta duas classificações: a) brasileiro nato e b) brasileiro naturalizado.

Art. 12 da CF. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Diante dessas premissas, indaga-se: O Direito Penal Militar pode fazer distinção entre brasileiro nato e naturalizado?

A resposta é negativa. Afinal de contas, distinção dessa natureza só é permitida quando realizada na Constituição Federal.[15]

Já o CPM **equipara aos estrangeiros** os **apátridas** e os **brasileiros que perderam a nacionalidade**.

Apátridas, também conhecidos como *heimatlos*, são as pessoas que, em decorrência das circunstâncias de seu nascimento, não se prendem a nenhum critério vinculativo de nacionalidade. Por sua vez, os brasileiros podem perder a nacionalidade nas estritas hipóteses do artigo 12, § 4º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art.12, §4º, da CF: "Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

[15] Art. 12§ 2º, da CF: "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Contagem de prazo

Art. 16 do CPM: " No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum."

Em matéria penal inclui-se o dia do começo na contagem do prazo. Então, o prazo de 02 (dois) dias que inicia na terça-feira, termina às vinte quatro horas da quarta-feira, pois inclui o dia do começo. Os prazos penais incluem-se o dia do começo. Já os prazos de natureza processual não incluem o dia do começo. Motivo: O prazo penal quanto mais curto é mais favorável ao acusado. O processual é ao contrário, ou seja, quanto maior melhor para o acusado.

Os dias, meses e anos contam-se pelo calendário comum (calendário gregoriano). Assim, por exemplo, um mês no Direito Penal Militar não tem 30 dias. Pode ter 28 dias (fevereiro), 29 dias (fevereiro em ano bissexto), 30 dias (ex: abril) ou 31 dias (ex: julho). Por sua vez, o ano pode ter 365 ou 366, se for ano bissexto.

Crime militar e infração disciplinar

Art. 19 do CPM:" Esse Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

O Código Penal Militar não tem incidência sobre as transgressões disciplinares praticadas pelos militares. Assim, os militares além de obediência aos preceitos do Código Penal Militar também devem se curvar aos mandamentos dos regulamentos disciplinares (Regulamento Disciplinar da Marinha – Decreto 88.545/1983; Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4346/2002; Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – Decreto nº 76.322/1975).

E qual é a diferença entre crime militar e transgressão disciplinar? A distinção entre eles se dá apenas na intensidade, ou seja, não é qualitativa, mas sim quantitativa. A punição disciplinar tem um aspecto preventivo, vale dizer, aplica-se a punição com o condão de prevenir a prática criminosa. Para não existir cumulações de sanções (criminal e disciplinar), envolvendo o mesmo fato e assim evitar o odioso *bis in idem*, o art. 42, §2º, do Estatuto dos Militares esclarece: "*No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.*"

Cabe ainda destacar que o Código Penal Militar, em diversos dispositivos, autoriza que determinado fato aparentemente tido como criminoso seja resolvido na seara disciplinar. Exemplos: Lesão levíssima (art. 209, §6º, do CPM) e furto atenuado (art. 240, §1º, do CPM).

Tempo de guerra

Art. 15 do CPM:" O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Como ficou claro, o tempo de guerra tem **início** com a declaração do estado de guerra que é feito pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas (arts. 21, II, 49, II e 84, XIX, da Constituição Federal) ou com o decreto de mobilização nacional, total ou parcial, também expedido pelo Presidente da República, reconhecendo o estado de guerra (arts. 22, XXI e XXVIII, e 84, XIX, da CF).

O tempo de guerra **tem encerramento** quando ordenada a cessação de hostilidades, ou seja, finda-se com a ordem, ainda que não tenha efetivamente encerradas as hostilidades. A celebração de paz se dá por ato do Presidente da República, com autorização do Congresso Nacional ou com seu referendo.

Vale a pena esclarecer ainda alguns conceitos. **Mobilização** é ação de fazer passar uma tropa do estado sedentário ou de paz ao ativo ou de guerra; **Armistício** é um acordo preliminar ao tratado de paz, contendo ordem de cessação das hostilidades[16].

Crime praticado na presença do inimigo

> Art. 25 do CPM: " Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares ou na iminência ou em situação de hostilidades.

Esse dispositivo legal ganha importância para os crimes militares em tempo de guerra, funcionando como qualificadora de alguns deles. Exemplos: Incitamento (art. 370 do CPM) e Incitamento na presença do inimigo (art. 371 do CPM).

E qual o motivo para autorizar uma maior pena quando o fato ocorre na presença do inimigo?

A razão está justamente no claro prejuízo causado na eficiência e na organização da tropa em luta.

Casos de Prevalência do Código Penal Militar

> Art. 28 do CPM: "Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

Esse disposto legal reforça o **princípio da especialidade**. Vale dizer, o Código Penal Militar, por ser uma legislação específica, afasta a incidência da legislação comum.

Ainda sobre esse dispositivo legal cabe ressaltar que os crimes contra a segurança nacional descritos na Lei nº 7170/83 são processados e julgados na Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), com a possibilidade de ser interposto recurso ordinário constitucional ao Supremo Tribunal Federal (art.102, II, "b", da Constituição Federal).

[16] TEIXEIRA, Silvio Martins. Novo Código Penal Militar do Brasil, Rio de Janeiro, 1946.

E como saber se estamos diante de um crime político? Para ser um crime político não basta o delito afrontar o Estado, o governo e suas instituições, é necessário ainda que exista uma motivação política do autor dos fatos ao praticar a conduta criminosa em face da ordem política do Estado. Isso é o que esclarece o art. 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83): *Quando o fato estiver previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:*

I – A motivação e os objetivos do agente;

II – A lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior[17]*;*

[17] Art. 1º da Lei nº 7170/83: Essa lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III – a pessoa dos Chefes dos Poderes da União;

3 – CRIME PROPRIAMENTE MILITAR E IMPROPRIAMENTE MILITAR

O critério eleito para classificar determinado fato como crime militar foi o *ratione legis*, *ou seja*, é a lei que aponta o que é crime militar, conforme se infere do artigo 124, *caput*, da Constituição Federal[18].

A distinção entre crime propriamente militar e impropriamente militar não se resume a mera questão acadêmica, mas traz sérias consequências ao cotidiano do operador do direito militar. Isso se dá exatamente em razão da redação do **artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal** dispensar ordem judicial para prender alguém por crime propriamente militar. Vejamos o que diz essa norma constitucional:

> " Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

Outra consequência penal pela não existência dessa lei esclarecedora sobre o que seria crime propriamente militar pode ser observada no art. 64, inciso II, do Código Penal Comum[19], haja vista que o citado *Codex* não autoriza o reconhecimento da reincidência quando o crime anterior for propriamente militar.

Ante a inércia do legislador, a tarefa de definir crime propriamente e impropriamente militar coube aos doutrinadores pátrios.

Pois bem. Existem várias correntes acerca do que seria crime propriamente e impropriamente militar. Por ora, vou tecer comentários apenas sobre 2 (duas): a) a teoria divulgada pela doutrina do Direito Penal Comum e b) a teoria clássica difundida pelos doutrinadores do Direito Penal Militar.

Para a **doutrina do direito penal comum**, **crime impropriamente militar** é aquele previsto tanto no Código Penal Comum quanto no Código Penal Militar. Exemplos: homicídio (art. 205 do CPM) e lesão corporal culposa (artigo 209 do CPM). **Crime propriamente militar** seria aquele previsto apenas no Código Penal Militar. Exemplo: violência contra superior (art. 157 do CPM), recusa de obediência (art. 163 do CPM) e deserção (art. 187 do CPM).

---

[18] Art. 124, caput, da Constituição Federal: " *À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*"

[19] Art. 64 do CP: Para efeito da reincidência:

II – não se consideram os crimes militares próprios e os políticos;

Para a **posição majoritária do direito penal militar**, **crime propriamente militar** seriam os que só podem ser praticados por militares, eis que consistem em violação de deveres que lhe são próprios. Exemplos de crimes propriamente militares: violência contra superior (art. 157 do CPM) e deserção (art. 187 do CPM). **OBS**: O delito de insubmissão (art. 183 do CPM[20]), muito embora só possa ser cometido por um civil (não-militar), seria considerado uma exceção à regra e catalogado como crime propriamente militar. Comungam desse entendimento os professores Alexandre Saraiva e Jorge César de Assis, bem como o Superior Tribunal Militar (apelação de nº 2007.01.050641-1/PR). Já o **crime impropriamente militar** seria aquele definido tanto no Código Penal Comum como no Código Penal Militar, porém por um mecanismo legal transformam-se em militar por se enquadrar em uma das várias hipóteses do art. 9º, II, do Código Penal Militar. Em resumo, são os crimes civis em sua essência, que ganham contorno militar por ser praticado por militar no exercício da função.

Chamo atenção de vocês para outra classificação. O termo crime propriamente militar não deve ser confundido com a expressão crime próprio militar. Como é cediço, crime próprio é aquele em que o tipo penal exige uma qualidade especial do agente da conduta criminosa. Exemplo: O peculato é crime próprio, pois exige que o sujeito ativo seja um funcionário público. Pois bem. **Crime próprio militar** é aquele delito militar que não pode ser cometido por qualquer militar, mas apenas por aqueles em se situam em uma determinada posição. Exemplo: Omissão de socorro (Art. 201 do Código Penal Militar: Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro.) – apenas o comandante pode figurar como sujeito ativo desse crime.

Para fixar: O crime propriamente militar impõe tão somente a **qualidade de militar** para o agente da conduta. Já o **crime próprio militar** exige, além da qualidade de militar, exige um **requisito adicional** (determinada **posição jurídica desse militar**. Exemplos: comandante e superior hierárquico).

Concurso de pessoas envolvendo militar e civil nos crimes propriamente militares

O professor Célio Lobão defende o entendimento de não ser possível o concurso de pessoas entre militar e civil no crime propriamente militar. Motivo: Os crimes propriamente militares, salvo o delito de insubmissão (art. 183 do CPM) somente podem ser cometidos por militares, que não cumprirem com o dever que lhe é próprio. Para esse jurista a autorização para prender alguém sem ordem judicial descrita no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, aplica-se apenas aos militares.

Em sentido oposto, o mestre Jorge Cesar de Assis sustenta que a qualidade de militar, por ser elementar do tipo penal, comunica-se ao co-autor civil, com base no artigo 53, §1º, do Código Penal Militar.

---

[20] Art. 183, *caput*, do CPM: " Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena – impedimento, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 53, §1º, do CPM: ”A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. **Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.**

No ano de 2001, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua 2ª Turma, enfrentou essa questão, adotando, no caso, a linha defendida pelo Professor Jorge César de Assis.

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. CONCURSO DE AGENTES. MILITAR E FUNCIONÁRIO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL, ELEMENTAR DO CRIME. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA.

Denúncia que descreve fato típico, em tese, de forma circunstanciada, e faz adequada qualificação dos acusados, não enseja o trancamento da ação penal. Embora não exista hierarquia entre um sargento e um funcionário civil da Marinha, a qualidade de superior hierárquico daquele em relação à vítima, um soldado, se estende ao civil porque, no caso, elementar do crime. Aplicação da teoria monista. Inviável o pretendido trancamento da ação penal. HABEAS indeferido. (HC 81438, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001) (destaquei)

LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Selecionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

---

1. (CESPE/Promotor de Justiça do Espirito Santo/2010) Analise o item abaixo:

" No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes omissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP."

---

2. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

" Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado."

---

3. (CESPE/ Analista Judiciário-Execução de Mandados-STM/2011) Analise o item abaixo:

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

---

4. (MPM/ Promotor de Justiça Militar-Adaptada/2013). Analise o item abaixo:

" Um cadete da PM, com 17 anos de idade, durante o desfile de 07 de setembro, desentende-se com um cadete do Exército, que estava em forma no pelotão ao lado do seu, desferindo no militar do Exército Brasileiro um golpe com a coronha do fuzil, lesionando-o gravemente (CPM, art. 209, §1º). A competência para processo e julgamento é da Justiça Militar da União."

---

5. (CESPE/Juiz-Auditor/2013) Com relação a tempo e lugar do crime, bem como à territorialidade e extraterritorialidade da lei penal militar, assinale a opção correta à luz do CPM e da doutrina de referência.

a) No que se refere à aplicação da lei penal militar no espaço, adota-se no CPM, de forma expressa, os princípios da justiça universal ou cosmopolita, da personalidade ou nacionalidade e da defesa real.

b) No CPM, é adotada a teoria mista em relação ao *tempus delicti*, considerando-se praticado o crime tanto no momento da conduta ou omissão quanto no momento do resultado do crime.

c) Para os crimes permanentes e continuados, é estabelecida no CPM regra específica em relação ao tempo do crime, adotando-se a teoria da atividade, que se fundamenta nos princípios constitucionais da legalidade e da ultratividade da lei penal mais favorável.

d) Diferentemente do sistema adotado no CP, no CPM considera-se lugar de crime apenas o lugar onde se tenha produzido ou deveria produzir-se o resultado, consoante a teoria do resultado.

e) A extraterritorialidade da lei penal militar constitui regra geral no CPM, a qual se aplica, inclusive, ao caso de o agente – de qualquer nacionalidade – ter praticado crime militar e estar sendo processado ou ter sido julgado por justiça estrangeira.

6. (VUNESP/Juiz de direito da Justiça Militar de São Paulo/2016) Assinale a alternativa que indica um crime propriamente militar, de acordo com a denominada Teoria Clássica.

a) Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar (art. 263 do Código Penal Militar);
b) Ingresso clandestino (art. 302 do Código Penal Militar)
c) Favorecimento a desertor (art. 193 do Código Penal Militar)
d) Omissão de socorro (art. 201 do Código Penal Militar)
e) Ofensa às Forças Armadas (art. 219 do Código Penal Militar)

7. (STM/Juiz-Auditor/2005) Entre as afirmações abaixo, somente uma pode ser considerada inteiramente correta:

a) A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória.

b) A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente mesmo depois de sobrevier sentença penal condenatória irrecorrível.

c) para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser analisadas pelo juiz e, a requerimento da parte, aplicar aquela que o acusado entender lhe ser mais benéfica.

d) considera-se praticado o crime, segundo o Código Penal Militar, no momento em que o crime produza os seus maléficos efeitos.

---

8. (CESPE/ Defensor Público Federal/2004) A respeito da lei penal militar, julgue o seguinte item:

O termo nacional, quando utilizado em relação às pessoas pela lei penal militar, relaciona-se apenas aos brasileiros natos; já o termo brasileiro diz respeito tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados.

---

9. (CESPE/Juiz-Auditor/2013) A respeito da lei penal militar no espaço, do lugar do crime e da pena cumprida no estrangeiro, assinale a opção correta.

a) O CPM pune o infrator aos seus preceitos, qualquer que seja sua nacionalidade ou o lugar onde tenha delinquido, dentro ou fora do território nacional, processado ou julgado por justiça estrangeira;

b) Os prédios das embaixadas não são considerados, para o direito penal militar, como extensão do território nacional, visto que pertencem aos Estados que representam.

c) Para a verificação do lugar do crime, o CPM adotou, apenas, a teoria da atividade, considerando praticado o fato no lugar em que se tiver desenvolvido a atividade criminosa.

d) A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nesta é computada, quando idênticas. Assim, se for mais severa, a pena cumprida no estrangeiro funcionará, por não ser idêntica, apenas como uma atenuante, não podendo ser computada na pena aqui imposta.

e) Da mesma forma que o CP, o CPM adota, como regra, o princípio da territorialidade e, como exceção, o princípio da extraterritorialidade.

---

10. (CESPE/Defensor Público Federal/2010) Analise o item abaixo:

O direito penal militar adota a teoria da extraterritorialidade irrestrita, sendo suficiente, para a sua aplicação, que o delito praticado constitua crime militar nos termos da lei penal militar nacional, independente da nacionalidade da vítima ou do criminoso, do lugar onde tenha sido cometido o crime ou do fato de ter havido prévio processo em país estrangeiro.

---

11. (STM/ Juiz-Auditor/2005) No direito penal militar, a chamada lei supressiva de incriminação:

a) faz com que cessem todos os efeitos jurídicos que dela decorrem.

b) faz com que cessem todos os efeitos penais e civis da sentença penal condenatória.

c) faz com que cesse a própria vigência de sentença penal condenatória irrecorrível, exceto quanto aos efeitos de natureza civil.

d) faz com que cesse a própria vigência da sentença penal condenatória irrecorrível, incluindo os efeitos de natureza civil.

---

12. (CESPE/ Analista Judiciário/2011) Analise o item abaixo:

A lei penal militar excepcional ou temporária possui disciplinamento diverso do contido no Código Penal (CP) comum, uma vez que preconiza, de forma expressa, a ultratividade da norma e impõe a incidência da retroatividade da lei penal mais benigna.

---

13. (CESPE/Defensor Público Federal/2001). Analise o item abaixo:

Considera-se crime propriamente militar o furto praticado no interior de um quartel por um praça em situação de atividade.

---

14. (Marinha/Concurso de Admissão ao Quadro Técnico-Direito/2005) Em relação à aplicação da Lei Penal Militar, assinale a opção INCORRETA.

a) Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas brasileiras, ficam sujeito à lei penal militar brasileira, ressalvando o disposto em tratados ou convenções internacionais.

b) O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade.

c) Consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

d) O tempo de guerra começa com a declaração ou reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina com a assinatura do tratado de paz.

---

15. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999). Relativamente ao local do crime, o Código Penal Militar adotou:

a) a teoria do resultado;

b) a teoria da ubiquidade;

c) um sistema misto que engloba a teoria do resultado e a teoria da ubiquidade;

d) um sistema misto que engloba a teoria da atividade e a teoria da ubiquidade;

---

16. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

Considere a situação hipotética em que um grupo de 20 militares integrantes das forças armadas brasileiras, em missão junto às forças de paz da ONU, no Haiti, em concurso de pessoas com diversos outros militares pertencentes às forças armadas da Itália e da França, tenha cometido diversos crimes militares no Haiti. Nessa situação, a competência para conhecer, processar e julgar os militares brasileiros pelas infrações penais militares é da Justiça Militar da União, cujo exercício jurisdicional é o da auditoria da capital da União.

---

17. (CESPE/Promotor de Justiça do Espírito Santo/2010). Analise o item abaixo:

O CPM admite retroatividade de lei mais benigna e dispõe que a norma penal posterior que favorecer, de qualquer outro modo, o agente deve ser aplicada retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível. O referido código determina também que, para se reconhecer qual norma é mais benigna, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

---

18. (CESPE/Analista Judiciário - Execução de Mandados - STM/2011). Analise o item abaixo:

No atual Código Penal Militar (CPM), são prescritos os crimes militares e regulamentadas as infrações disciplinares.

---

19. (Exército Brasileiro/Concurso de Admissão ao CFO/QC – Direito/2011-Adaptada). Quanto à aplicação da lei penal militar, assinale a resposta correta.

a) A lei excepcional é ultrativa, ou seja, aplica-se a fatos posteriores à sua vigência.

b) O defeito de incorporação conhecido antes da prática do crime militar exclui a aplicação da lei penal respectiva.

c) A ocorrência de uma lei supressiva de incriminação faz cessar todos os efeitos da sentença penal condenatória irrecorrível, inclusive, os de natureza civil.

d) Não se aplica a lei penal militar brasileira ao crime cometido por militar brasileiro, em serviço, fora do território nacional, ainda que tratado internacional firmado pelo Brasil disponha nesse sentido.

---

20. (Força Aérea Brasileira/Concurso de Admissão ao EAOT – Direito/2012). Sobre o Código Penal Militar, analise as afirmativas abaixo.

I – Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

II – Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

III – Não é aplicável a lei penal militar ao crime cometido a bordo de aeronave ou navios estrangeiros, mesmo que em lugares sujeitos à administração militar e o crime atente contra as instituições militares.

Estão corretas as afirmativas:

a) I, II e III.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

---

21. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) A lei penal militar se aplica aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou navios apenas quando estes:

a) estejam sob comando militar ou militarmente ocupados, ainda que de propriedade privada, e se encontrem no espaço aéreo ou em águas territoriais brasileiros.

b) sendo estrangeiros, se encontrem em local sob administração militar e atentem contra as instituições militares.

c) sendo estrangeiros, se encontrem no espaço aéreo ou em águas territoriais brasileiros.

d) sendo de bandeira nacional ou estrangeira, estejam em aeroportos ou portos brasileiros ou sob controle de autoridade brasileira.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (CESPE/Promotor de Justiça do Espirito Santo/2010) Analise o item abaixo:

" No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes omissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP."

Comentário: O item está errado. Motivo: O Código Penal Militar não adotou a mesma teoria do Código Penal comum no tocante ao lugar do Crime. Lembre-se que o Direito Penal Militar adotou um sistema misto (para os crimes comissivos – teoria da ubiquidade e para os crimes omissivos – teoria da atividade). Considera-se praticado o fato no **lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa**, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como **onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**. Nos **crimes omissivos**, o fato considera-se praticado no **lugar em que deveria realizar-se a ação omitida**. (Art. 6º do Código Penal Militar)

---

2. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

" Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado."

Comentário: O item está errado. Motivo: No tocante ao tempo de crime tanto o Código Penal Comum como o Código Penal Militar adotaram a mesma teoria, qual seja, a teoria da atividade. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. (Art. 5º do Código Penal Militar)

---

3. (CESPE/ Analista Judiciário-Execução de Mandados-STM/2011) Analise o item abaixo:

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Comentário: O item está correto. Motivo: Reparem que o território por extensão descrito no Código Penal Militar não é o mesmo do previsto para o Código Penal Comum. O exercício acima é mera reprodução do texto legal. Território por extensão diz respeito as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. Para a aplicação da lei penal militar ao crime

praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros são necessários 2 requisitos concomitantes: a) o navio ou a aeronave estrangeira estar em local sujeito à Administração Militar; b) o crime atentar contra as instituições militares.

---

4. (MPM/ Promotor de Justiça Militar-Adaptada/2013). Analise o item abaixo:

" Um cadete da PM, com 17 anos de idade, durante o desfile de 07 de setembro, desentende-se com um cadete do Exército, que estava em forma no pelotão ao lado do seu, desferindo no militar do Exército Brasileiro um golpe com a coronha do fuzil, lesionando-o gravemente (CPM, art. 209, §1º). A competência para processo e julgamento é da Justiça Militar da União."

Comentário: O item está errado. Motivo: O tempo do crime (art. 5º do Código Penal Militar) é importante para definir a imputabilidade penal do agente. No caso concreto, o cadete da PM quando praticou a conduta (teoria da atividade) em face do cadete do Exército era menor de 18 anos de idade. Logo, não estamos diante de um crime militar, mas sim de um ato infracional (art. 103 do ECA), sendo a Justiça Militar da União absolutamente incompetente para apreciar esse litígio. Caso tenha sido instaurado inquérito policial militar, caberá à JMU encaminhá-lo ao Juiz da Vara da Infância e Juventude.

---

5. (CESPE/Juiz-Auditor/2013) Com relação a tempo e lugar do crime, bem como à territorialidade e extraterritorialidade da lei penal militar, assinale a opção correta à luz do CPM e da doutrina de referência.

a) No que se refere à aplicação da lei penal militar no espaço, adota-se no CPM, de forma expressa, os princípios da justiça universal ou cosmopolita, da personalidade ou nacionalidade e da defesa real.

b) No CPM, é adotada a teoria mista em relação ao *tempus delicti*, considerando-se praticado o crime tanto no momento da conduta ou omissão quanto no momento do resultado do crime.

c) Para os crimes permanentes e continuados, é estabelecida no CPM regra específica em relação ao tempo do crime, adotando-se a teoria da atividade, que se fundamenta nos princípios constitucionais da legalidade e da ultratividade da lei penal mais favorável.

d) Diferentemente do sistema adotado no CP, no CPM considera-se lugar de crime apenas o lugar onde se tenha produzido ou deveria produzir-se o resultado, consoante a teoria do resultado.

e) A extraterritorialidade da lei penal militar constitui regra geral no CPM, a qual se aplica, inclusive, ao caso de o agente – de qualquer nacionalidade – ter praticado crime militar e estar sendo processado ou ter sido julgado por justiça estrangeira.

Comentários: **A alternativa correta** é a **letra E**. Diferentemente do CP comum, no CPM tanto a territorialidade como a extraterritorialidade funcionam como regras gerais de aplicação da lei penal militar.

Convém ainda ressaltar que caso o agente da conduta tenha cumprido pena no estrangeiro, tal situação será levada em conta para "descontar" na pena aplicada no Brasil (art. 8º do CPM).

Alternativa A está errada: Os princípios da justiça universal ou cosmopolita, da personalidade ou nacionalidade e da defesa real foram previstos apenas no Código Penal Comum;

Alternativa B está errada: Em relação ao tempo do crime, o CPM adotou a mesma teoria do CP comum, qual seja, teoria da atividade;

Alternativa C está errada: Tanto para os crimes continuados como para os delitos permanentes, adota-se o teor da súmula 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

Alternativa D está errada: A teoria quanto ao **lugar do crime** adotada pelo CPM **não é a mesma** daquela prevista pelo **Código Penal Comum**. Sabemos que o **Código Penal Comum** adotou a teoria da ubiquidade. Já o Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos).

---

6. (VUNESP/Juiz de direito da Justiça Militar de São Paulo/2016) Assinale a alternativa que indica um crime propriamente militar, de acordo com a denominada Teoria Clássica.

a) Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar (art. 263 do Código Penal Militar);
b) Ingresso clandestino (art. 302 do Código Penal Militar)
c) Favorecimento a desertor (art. 193 do Código Penal Militar)
d) Omissão de socorro (art. 201 do Código Penal Militar)
e) Ofensa às Forças Armadas (art. 219 do Código Penal Militar)

Comentário: **A alternativa correta** é a **letra D**. Meus caros, muito embora não tenhamos falado ainda sobre a parte especial do Direito Penal Militar, esse exercício é ótimo para fixarmos o conceito de crime propriamente militar pela posição majoritária do direito penal militar, que são os que só podem ser praticados por militares, eis que consistem em violação de deveres que lhe são próprios. Assim, o único delito apresentado na questão que pode ser cometido apenas por militar é o de omissão de socorro previsto no art. 201 do Código Penal Militar: "Art. 201. Deixar o **comandante** de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro." **OBS:** O delito de omissão de socorro (art. 201 do Código Penal Militar) é exemplo de crime propriamente militar e de crime próprio militar.

---

7. (STM/Juiz-Auditor/2005) Entre as afirmações abaixo, somente uma pode ser considerada inteiramente correta:

a) A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória.

b) A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente mesmo depois de sobrevier sentença penal condenatória irrecorrível.

c) para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser analisadas pelo juiz e, a requerimento da parte, aplicar aquela que o acusado entender lhe ser mais benéfica.

d) considera-se praticado o crime, segundo o Código Penal Militar, no momento em que o crime produza os seus maléficos efeitos.

Comentário: **A alternativa correta** é a **letra B**. Motivo: A lei penal benéfica, quer seja em caso de *abolito criminis*, quer seja em caso de *novatio legis in mellius*, não respeita o manto da coisa julgada, por ser previsão decorrente do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Nesse caso, caberá ao juiz da execução penal aplicar a lei penal mais favorável ao reeducando.

A alternativa "A" está errada. Motivo: O trânsito em julgado não impede a retroatividade de lei penal mais benéfica.

A Alternativa "C" está errada. Motivo: Em caso de apuração da maior benignidade, para se reconhecer qual a lei mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. Quem decide qual norma terá incidência é o juiz, podendo, se quiser, saber a opinião do acusado.

A alternativa "D" está errada. Motivo: O tempo de crime será o momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. O CPM, assim como o CP comum, adotou a teoria da atividade.

---

8. (CESPE/ Defensor Público Federal/2004) A respeito da lei penal militar, julgue o seguinte item:

O termo nacional, quando utilizado em relação às pessoas pela lei penal militar, relaciona-se apenas aos brasileiros natos; já o termo brasileiro diz respeito tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados.

Comentário: **O item está** **errado**. Motivo: Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros (natos ou naturalizados) na Constituição Federal. Lembre-se que apenas a Constituição Federal pode fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

---

9. (CESPE/Juiz-Auditor/2013) A respeito da lei penal militar no espaço, do lugar do crime e da pena cumprida no estrangeiro, assinale a opção correta.

a) O CPM pune o infrator aos seus preceitos, qualquer que seja sua nacionalidade ou o lugar onde tenha delinquido, dentro ou fora do território nacional, processado ou julgado por justiça estrangeira;

b) Os prédios das embaixadas não são considerados, para o direito penal militar, como extensão do território nacional, visto que pertencem aos Estados que representam.

c) Para a verificação do lugar do crime, o CPM adotou, apenas, a teoria da atividade, considerando praticado o fato no lugar em que se tiver desenvolvido a atividade criminosa.

d) A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nesta é computada, quando idênticas. Assim, se for mais severa, a pena cumprida no estrangeiro funcionará, por não ser idêntica, apenas como uma atenuante, não podendo ser computada na pena aqui imposta.

e) Da mesma forma que o CP, o CPM adota, como regra, o princípio da territorialidade e, como exceção, o princípio da extraterritorialidade.

Comentário: **A alternativa correta** é a **letra A**. O CPM é regido pelos princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, ambas INCONDICIONADAS, ou seja, para aplicar a lei penal brasileira dentro ou fora do território nacional não é necessária qualquer condição prévia.

A alternativa B está errada. Motivo: O prédio em que é situada uma embaixada não é território do país que representa. Por exemplo, o local destinado à embaixada americana em Brasília não é território dos Estados Unidos da América, mas sim é território brasileiro.

A alternativa C está errada. Motivo: A teoria quanto ao **lugar do crime** adotada pelo CPM **não é a mesma** daquela prevista pelo **Código Penal Comum**. Sabemos que o **Código Penal Comum** adotou a teoria da ubiquidade. Já o Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos).

A alternativa D está errada. Motivo: O **art. 8º do Código Penal Militar**, para evitar o odioso *bis in idem*, disciplina que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas (detração penal). **Para fixar**: 1) Penas diversas (diferença qualitativa) – a pena será atenuada. 2) Penas idênticas (diferença quantitativa) – a pena será descontada (detração penal). A diferença qualitativa das penas em questão não inibe que a pena aplicada no Brasil deixa de ser cumprida se a reprimenda aplicada no exterior for mais severa.

A alternativa E está errada. Motivo: Diferente do previsto para o Código Penal Comum em que a territorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos no território nacional) é a regra a e a extraterritorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos fora do território nacional) é a exceção, o **CPM** preconiza que tanto a territorialidade quanto a extraterritorialidade são **regras** incondicionadas de aplicação da lei penal militar brasileira no espaço.

10. (CESPE/Defensor Público Federal/2010) Analise o item abaixo:

O direito penal militar adota a teoria da extraterritorialidade irrestrita, sendo suficiente, para a sua aplicação, que o delito praticado constitua crime militar nos termos da lei penal militar nacional, independente da nacionalidade da vítima ou do criminoso, do lugar onde tenha sido cometido o crime ou do fato de ter havido prévio processo em país estrangeiro.

Comentário: O item está correto. Como vimos, aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira. Nota-se que a extraterritorialidade adotada pelo Código Penal Militar, assim como ocorre no Código Penal comum, é INCONDICIONADA, ou seja, não precisa de qualquer condicionante prévia.

---

11. (STM/ Juiz-Auditor/2005) No direito penal militar, a chamada lei supressiva de incriminação:

a) faz com que cessem todos os efeitos jurídicos que dela decorrem.

b) faz com que cessem todos os efeitos penais e civis da sentença penal condenatória.

c) faz com que cesse a própria vigência de sentença penal condenatória irrecorrível, exceto quanto aos efeitos de natureza civil.

d) faz com que cesse a própria vigência da sentença penal condenatória irrecorrível, incluindo os efeitos de natureza civil.

Comentário: A alternativa correta é a **letra C**. O exercício em questão cuida do denominado *abolitio criminis*, ou seja, lei posterior torna atípico um fato até então previsto como crime. O *abolitio criminis* **apaga todos os efeitos penais**, mas permanecem intactos os efeitos civis. O que eu quero dizer é que o *abolitio criminis* permite que o réu volte a ter a condição de primário, porém, p. ex, não atinge o dever de indenizar a vítima pelo fato praticado.

A alternativa A, B e D estão erradas. Motivo: A lei supressiva de incriminação não atinge os efeitos civis da conduta praticada, restringindo-se ao aspecto penal.

---

12. (CESPE/ Analista Judiciário/2011) Analise o item abaixo:

A lei penal militar excepcional ou temporária possui disciplinamento diverso do contido no Código Penal (CP) comum, uma vez que preconiza, de forma expressa, a ultratividade da norma e impõe a incidência da retroatividade da lei penal mais benigna.

Comentário: O item está errado. Motivo: As regras estabelecidas para as leis temporárias e excepcionais do Código Penal comum são as mesmas daquelas estipuladas para o Código Penal Militar. No CPM o art 4º prevê: "A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (art. 4º do Código Penal Militar). Como se vê, de maneira expressa, o Código Penal Militar adotou tão somente a regra da ultratividade para as leis temporária e excepcional.

---

13. (CESPE/Defensor Público Federal/2001). Analise o item abaixo:

Considera-se crime propriamente militar o furto praticado no interior de um quartel por um praça em situação de atividade.

Comentário: O item está errado. Motivo: O crime de furto pode ser praticado tanto por um militar como por um civil, não sendo um delito que malfere um bem jurídico de índole essencialmente militar. Vamos relembrar!!! Para a **posição majoritária do direito penal militar**, **crime propriamente militar** seriam os que só podem ser praticados por militares, eis que consistem em violação de deveres que lhe são próprios. Exemplos de crimes propriamente militares: violência contra superior (art. 157 do CPM) e deserção (art. 187 do CPM). **OBS**: O delito de insubmissão (art. 183 do CPM[21]), muito embora só possa ser cometido por um civil (não-militar), seria considerado uma exceção à regra e catalogado como crime propriamente militar.

---

14. (Marinha/Concurso de Admissão ao Quadro Técnico-Direito/2005) Em relação à aplicação da Lei Penal Militar, assinale a opção INCORRETA.

---

[21] Art. 183, *caput*, do CPM: " Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena – impedimento, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

a) Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas brasileiras, ficam sujeito à lei penal militar brasileira, ressalvando o disposto em tratados ou convenções internacionais.

b) O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade.

c) Consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

d) O tempo de guerra começa com a declaração ou reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina com a assinatura do tratado de paz.

Comentários: **O item a ser assinalado é a letra D.** A resposta decorre de mera comparação com o artigo 15 do Código Penal Militar. Como ficou claro, o tempo de guerra tem **início** com a declaração do estado de guerra que é feito pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas (arts. 21, II, 49, II e 84, XIX, da Constituição Federal) ou com o decreto de mobilização nacional, total ou parcial, também expedido pelo Presidente da República, reconhecendo o estado de guerra (arts. 22, XXI e XXVIII, e 84, XIX, da CF). O tempo de guerra **tem encerramento** quando ordenada a cessação de hostilidades, ou seja, finda-se com a ordem, ainda que não tenha efetivamente encerradas as hostilidades.

As letras A, B e C estão corretas, conforme se constata respectivamente dos artigos 13, 12 e 7º, §1º, todos do Código Penal Militar.

---

15. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999). Relativamente ao local do crime, o Código Penal Militar adotou:

a) a teoria do resultado;

b) a teoria da ubiquidade;

c) um sistema misto que engloba a teoria do resultado e a teoria da ubiquidade;

d) um sistema misto que engloba a teoria da atividade e a teoria da ubiquidade;

Comentários: **O item a ser assinalado é a letra D.** Quanto ao local do crime, o CPM disciplinou de maneira diversa do Código Penal Comum. O **Código Penal Comum** adotou a teoria da ubiquidade. Já o Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos).

• **Crimes comissivos** (praticados por ação)**: adota-se a teoria da ubiquidade** (Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado).

• **Crimes omissivos** (praticados mediante omissão)**: adota-se a teoria da atividade** (O fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.)

A letra A está errada. Motivo: O Código Penal Militar não adotou a teoria do resultado no tocante ao lugar de crime (art. 6º do Código Penal Militar).

A letra B está errada. Motivo: A teoria da ubiquidade foi adotada apenas pelo Código Penal Comum.

A letra C está errada. Motivo: Embora tenha adotado o sistema misto para o *locus delicti*. Quanto aos crimes omissivos, adotou-se a teoria da atividade para o lugar de crime.

---

16. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

Considere a situação hipotética em que um grupo de 20 militares integrantes das forças armadas brasileiras, em missão junto às forças de paz da ONU, no Haiti, em concurso de pessoas com diversos outros militares pertencentes às forças armadas da Itália e da França, tenha cometido diversos crimes militares no Haiti. Nessa situação, a competência para conhecer, processar e julgar os militares brasileiros pelas infrações penais militares é da Justiça Militar da União, cujo exercício jurisdicional é o da auditoria da capital da União.

Comentários: **O item está correto**. Em primeiro lugar, observamos um caso de *extraterritorialidade*, ou seja, aplicação da lei penal militar brasileira a crimes cometidos em país estrangeiro, situação essa prevista como regra no Código Penal Militar. Os **crimes** militares praticados **fora do território nacional** serão, em regra, processados e julgados na **Auditoria da capital federal** (11ª Circunscrição Judiciária Militar), conforme determina o art. 91 do CPPM. É interessante destacar que a 11ª Circunscrição Judiciária Militar conta atualmente com 2 Auditorias.

---

17. (CESPE/Promotor de Justiça do Espírito Santo/2010). Analise o item abaixo:

O CPM admite retroatividade de lei mais benigna e dispõe que a norma penal posterior que favorecer, de qualquer outro modo, o agente deve ser aplicada retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível. O referido código determina também que, para se reconhecer qual norma é mais

benigna, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Comentários: O item está correto. A questão apresentada é mera reprodução do artigo 2º do Código Penal Militar. Vejamos. Art. 2º do CPM: "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência da sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil. §1º. A Lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível. §2º. Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato." Não é demais lembrar que o princípio da retroatividade da lei penal benéfica decorre de direito consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (*A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*) e tem aplicabilidade ainda que tenha ocorrido o manto da coisa julgada.

---

18. (CESPE/Analista Judiciário - Execução de Mandados - STM/2011). Analise o item abaixo:

No atual Código Penal Militar (CPM), são prescritos os crimes militares e regulamentadas as infrações disciplinares.

Comentários: O item está errado. A proposição acima está em total descompasso com o artigo 19 do Código Penal Militar (*Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares*). Vale dizer, o Código Penal Militar não tem incidência sobre as transgressões disciplinares praticadas pelos militares. Assim, os militares além de obediência aos preceitos do Código Penal Militar também devem se curvar aos mandamentos dos regulamentos disciplinares (Regulamento Disciplinar da Marinha – Decreto 88.545/1983; Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4346/2002; Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – Decreto nº 88.545/1983).

---

19. (Exército Brasileiro/Concurso de Admissão ao CFO/QC – Direito/2011-Adaptada). Quanto à aplicação da lei penal militar, assinale a resposta correta.

a) A lei excepcional é ultrativa, ou seja, aplica-se a fatos posteriores à sua vigência.

b) O defeito de incorporação conhecido antes da prática do crime militar exclui a aplicação da lei penal respectiva.

c) A ocorrência de uma lei supressiva de incriminação faz cessar todos os efeitos da sentença penal condenatória irrecorrível, inclusive, os de natureza civil.

d) Não se aplica a lei penal militar brasileira ao crime cometido por militar brasileiro, em serviço, fora do território nacional, ainda que tratado internacional firmado pelo Brasil disponha nesse sentido.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B.** Motivo: O artigo 14 do Código Penal Militar resolve essa questão. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, **salvo** se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

A alternativa A está errada. A lei excepcional goza de ultratividade, ou seja, se a lei for **revogada**, ela continua a ter incidência sobre os **fatos ocorridos durante a sua vigência**.

A alternativa C está errada. A lei supressiva de incriminação faz cessar todos os efeitos da sentença penal condenatória, porém ela **não atinge os efeitos de natureza civil**.

A alternativa D está errada. Aplica-se a lei penal militar brasileira a fato perpetrado por militar brasileiro em país estrangeiro, não exigindo, para tanto, qualquer condicionante. Estamos diante de uma **extraterritorialidade incondicionada**. Esse é a **regra**. Todavia, o art. 7º do Código Penal Militar admite disposição diversa desde que haja convenções, tratados e regras de direito internacional regulamentando a matéria.

---

20. (Força Aérea Brasileira/Concurso de Admissão ao EAOT – Direito/2012). Sobre o Código Penal Militar, analise as afirmativas abaixo.

I – Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

II – Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

III – Não é aplicável a lei penal militar ao crime cometido a bordo de aeronave ou navios estrangeiros, mesmo que em lugares sujeitos à administração militar e o crime atente contra as instituições militares.

Estão corretas as afirmativas:

a) I, II e III.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.

d) II e III, apenas.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B.** Já vimos que considera-se praticado o crime omissivo no lugar em que a ação deveria ser praticada - teoria da atividade – (Inciso I). Diferente do previsto para o Código Penal Comum em que a territorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos no território nacional) é a regra a e a extraterritorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos fora do território nacional) é a exceção, o **CPM** preconiza que tanto a territorialidade quanto a extraterritorialidade são **regras** incondicionadas de aplicação da lei penal militar brasileira no espaço. Em caso de cumprimento de pena no estrangeiro, aplica-se o previsto no art. 8º do CPM. (Inciso II).

As alternativas A, C e D estão erradas. Motivo: A lei penal militar brasileira tem aplicação ao crime cometido a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros desde que observem 2 requisitos: a) tenha sido praticado em lugar submetido à Administração Militar e b) atente contra as Instituições Militares. Essa é a inteligência do art. 7º, §2º, do Código Penal Militar.

---

21. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) A lei penal militar se aplica aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou navios apenas quando estes:

a) estejam sob comando militar ou militarmente ocupados, ainda que de propriedade privada, e se encontrem no espaço aéreo ou em águas territoriais brasileiros.

b) sendo estrangeiros, se encontrem em local sob administração militar e atentem contra as instituições militares.

c) sendo estrangeiros, se encontrem no espaço aéreo ou em águas territoriais brasileiros.

d) sendo de bandeira nacional ou estrangeira, estejam em aeroportos ou portos brasileiros ou sob controle de autoridade brasileira.

Comentários: **A alternativa correta é a letra B**. Podemos observar que a assertiva B está correta, pois está em perfeita conformidade com o art. 7º, §2º, do Código Penal Militar.

A alternativa A está errada. Motivo: A lei penal militar aplica-se aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou navios, **onde quer que se encontrem**, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

A alternativa C está errada. Motivo: A lei penal militar brasileira aplica-se ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à Administração Militar e o crime atente contra as instituições militares.

A alternativa D está errada. Motivo: A lei penal militar brasileira aplica-se aos navios brasileiros sob o comando militar, onde quer que se encontrem. Já a lei penal militar brasileira tem incidência aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros desde que presentes os 2 pressupostos do art. 7º, §2º, do Código Penal Militar.

RESUMO

Atual Código Penal Militar: Ingressou no ordenamento jurídico por meio do **Decreto-Lei 1001/69.** Tem ***status*** de lei ordinária **(art. 22, inciso I, da Constituição Federal).** É um diploma legal adepto da **teoria causalista** no concernente a conduta no Direito Penal.

Direito Penal Militar é um **ramo do direito público** incumbido de estabelecer as normas jurídicas capazes de proteger às Instituições Militares e garantir o cumprimento da missão constitucional traçada no art. 142, *caput*, da Constituição Federal.

Princípio da reserva legal e da Anterioridade – não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. O princípio da reserva legal não tem aplicabilidade às normas penais não incriminadoras. **O Direito Penal Militar brasileiro não admite a figura dos bandos militares**: "Éditos ou proclamações com força de lei, emanados pelos Comandantes Supremos das Forças Armadas de um país em guerra, a fim de integrarem as leis penais e processuais bélicas vigentes, modifica-las ou ditá-las *ex novo*, quando as circunstâncias particulares do *front* o exigirem."

Lei Penal no Tempo

♣ **Aplicação da lei penal no tempo**: A regra geral advém da máxima *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da conduta. Exceções: A lei penal benéfica (*abolitio criminis e novatio legis in mellius*) goza de retroatividade e de ultratividade. Lei penal mais severa nunca retroage!

♣ **Leis temporárias e excepcionais**: As leis temporárias e excepcionais gozam de **ultratividade**, ou seja, continuam sendo aplicadas aos fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois de cessada a sua vigência, ainda que mais gravosa.

Tempo de crime

♣ **Tempo de crime:** Foi adotada a mesma regra descrita para o Código Penal comum, ou seja, a **Teoria da Atividade**.

Lugar do Crime

♣ **Lugar do crime**: O Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos). Não foi a mesma regra prevista para o Código Penal Comum

Lei penal no espaço

♣ Diferente do previsto para o Código Penal Comum em que a territorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos no território nacional) é a regra a e a extraterritorialidade (aplicação da lei penal brasileira nos crimes cometidos fora do território nacional) é a exceção, o **CPM** preconiza que tanto a **territorialidade** quanto a **extraterritorialidade** são **regras incondicionadas** de aplicação da lei penal militar

Definição de militar para a Justiça Militar da União ◊ **Esquema:**

Militar Federal da ativa (Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado militar para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU
Militar Federal na inatividade (reserva/reforma na Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU, salvo na hipótese do art. 12 do CPM.
Militar Estadual da ativa (Policial Militar e Bombeiro)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU. Será considerado militar apenas para a Justiça Militar Estadual (JME)
Militar Estadual na inatividade (reserva ou reforma na Polícia Militar/ Corpo de Bombeiros)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Guarda civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU.
Policial Federal	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU.
Policial Civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU.

- **Crime propriamente militar** ◊ Para a **posição majoritária do direito penal militar**, **crime propriamente militar** seriam os que só podem ser praticados por militares, eis que consistem em violação de deveres que lhe são próprios. Exemplos de crimes propriamente militares: violência contra superior (art. 157 do CPM) e deserção (art. 187 do CPM). **OBS**: O delito de insubmissão (art. 183 do CPM[22]), muito embora só possa ser cometido por um civil (não-militar), seria considerado uma exceção à regra e catalogado como crime propriamente militar.

- **SÚMULAS:**

- **Súmula 14 do Superior Tribunal Militar** ◊ "Tendo vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 Ago 06, (Lei Antidrogas) não se aplica à Justiça Militar da União."

- **Súmula 192 do Superior Tribunal De Justiça** ◊ "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual."

- **Súmula 501 do Superior Tribunal De Justiça** ◊"É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."

- **Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal** ◊ "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz das execuções a aplicação da Lei mais benigna."

- **Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal** ◊ "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

[22] Art. 183, *caput*, do CPM: " Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena – impedimento, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

GABARITO

1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.
Errado	Errado	Certo	Errado	E	D	B	Errado	A	Certo
11.	12.	13.	14.	15.	16.	17.	18.	19.	20.
C	Errado	Errado	D	D	Certo	Certo	Errado	B	B
21.									
B									

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.